



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 23034.000767/2002-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.342 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/09/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO.
RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a parcelamento caracteriza desistência, configurando-se renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, razão pela qual declara-se definitivo o crédito tributário objeto do lançamento, relativamente às competências objeto do parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo, em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de NRD – Notificação para Recolhimento de Débito nº 0000283/2002 para cobrança do Salário Educação pelo FNDE – **DEBCAD 49.921.144-8**.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 27/29.

Apresentada Defesa Administrativa às fls. 43/67, a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME do FNDE julgou-a improcedente. (fls. 108/109).

Apresentado Recurso Administrativo às fls. 132/174, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara anulou o lançamento por vício material por meio do acórdão 2401-003.071 - fls. 211/216.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 218/225, pugnando, ao final, fosse reconhecida a nulidade apontada como por vício formal.

Em 17/3/17 - às fls. 257/261 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**nulidade – vício formal x vício material.**”

Intimado do julgamento do recurso, assim como do recurso interposto pela União em 19/5/17 (fls. 266), o sujeito passivo quedara-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 15/8/13 – fls. 217 – e recurso apresentado em 16/8/13 – fls. 226). Preenchido os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**nulidade – vício formal x vício material.**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

OMISSÃO NA JUNTADA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS A BOA COMPREENSÃO DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

É nulo, por vício material, o lançamento em que a autoridade lançadora não formaliza o processo com documentos necessários a boa compreensão da lavratura fiscal.

A decisão se deu no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, anular o lançamento por vício material. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por anular o lançamento por vício formal. Ausente momentaneamente o Conselheiro Igor Araújo Soares.

Antes de adentrar à análise do recurso, impende destacar o conteúdo do petítório de fls. 254/257, por meio do qual o autuado noticiou a adesão ao favor fiscal instituído pela Lei 12.865/13 e a inclusão do DEBCAD em tela, 49.921.144-8, no parcelamento que estaria sendo controlado no processo 13819.723459/2014-16.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabelece:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente." (grifei)

Destarte, o pedido de parcelamento configura desistência e importa a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, ainda que já tenha ocorrido decisão favorável ao Contribuinte, conforme o § 3º, do artigo 78, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti